



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 06 de julho de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.528

Recurso nº - 40.833 - IRPF - EXS: de 1979 e 1980

Recorrente - JOÃO BORGES DE BIASI

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - Lucro automaticamente distribuído originário de receitas omitidas apuradas em ação fiscal, contra pessoa jurídica da qual o Recorrente é sócio e cuja tributação foi mantida em julgamento de 2a. Instância.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BORGES DE BIASI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 06 de julho de 1983

AMADOR OSTRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 AGO 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830-052.639/82-08

RECURSO Nº: 40.833

ACÓRDÃO Nº: 101-74.528

RECORRENTE Nº: JOÃO BORGES DE BIASI

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado, com domicílio fiscal em Campinas (SP) autuado em 21/06/82 (fls. 3) e intimado a recolher o crédito tributário constituído, sendo Cr\$17.931.052,00 de Imposto de Renda, Cr\$ 28.800.782,00 de multa e Cr\$ 39.670.513,00 de correção monetária, impugnou, tempestivamente, o lançamento em 05/08/82, por ter obtido prorrogação do prazo por mais 15 dias e, não se conformando com a R. Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas (fls. 24/25) interpôs Recurso a este Conselho, dentro do prazo legal, em 18/02/83.

2. A base fática do lançamento decorre de lucros automaticamente distribuídos à sua pessoa física como sócio da empresa Açougue Borges, Ltda., autuada pela fiscalização, nessa mesma data, por omissão de receita caracterizada pela apuração de diferenças a maior entre os depósitos bancários efetuados em sua conta pessoal no Bco. Safra, S/A, onde, segundo o seu titular, todo o movimento do Açougue era depositado, e o total do movimento a débito de Caixa (Conta nº 100.000) correspondente às vendas e entrada de numerário, em 1978 e 1979. Essas diferenças foram reduzidas para Cr\$ 13.911.410,00, em 1978 e Cr\$ 28.283.909,00, em 1979, pelos rendimentos declarados por este sócio nos exercícios de 1979 e 1980. O lançamento efetivou-se de conformidade com o art. 9º, parágrafo único do D. Lei 1648/78 e art. 34, alínea "a" do RIR/75 (Dec. 76.186/75).

3. Na Impugnação (fls. 12/19), o Contribuinte contesta a ação fiscal, repetindo toda a argumentação contida na Impugnação do Processo matriz (nº 0830-052.638/82-37) acostada aos autos (V. síntese no Relatório daquele Processo). Para comprovar a procedência do alegado, o Impugnante solicita a realização de diligências não obstante dizer-se convicto da existência de elementos irrefutáveis no Processo.

4. A Autoridade de 1ª Instância decidiu julgando (fls. 24/25) procedente a ação fiscal sob o fundamento de que essa era mera decorrência de ação fiscal na empresa Açougue Borges Ltda. julgada procedente, da qual resultou tributação de lucro, originário de receita omitida, automaticamente distribuído às pessoas físicas dos sócios e classificado na cédula "F".

5. Ciente da Decisão que lhe foi desfavorável, o Recorrente se dirige a este Conselho expondo o mesmo arrazoadado inserido no Recurso do Processo matriz, cuja síntese faz parte do meu Relatório para julgamento da ação fiscal principal.

6. Ao Recurso interposto pela pessoa jurídica (Açougue Borges, Ltda.) esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento, em 07.06.83, cuja Ementa leio em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

O Recurso em julgamento é tempestivo e foi interposto na forma da lei, dele tomo conhecimento.

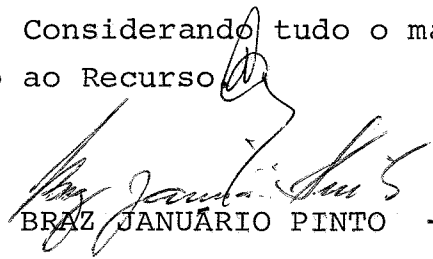
2. Examinando todo o Processo verifica-se que o Recorrente fundamentou sua defesa, exclusivamente, na argumentação apresentada nos autos da ação fiscal (Proc. 0830-052.638/82-37) contra a empresa Açougue Borges, Ltda. da qual é o sócio majoritário, a cujo Recurso foi negado provimento por esta Câmara, em sessão de

07/06/83, conforme Acórdão nº 101-74.408 que acabei de ler.

3. A fundamentação fática e jurídica que sustenta esta ação, decorrente daquela, cuja exigência fiscal se formalizou' no Auto de Infração de fls. 03, não merece reparos e, examinados os fatos, documentos e razões trazidos ao Processo pelo Recorrente, conclui-se pela procedência da ação fiscal em julgamento.

4. Isto posto e

Considerando tudo o mais que do Processo consta,
nego provimento ao Recurso



BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR